



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2023

PROCESSO nº: 71000.006053/2023-87

DATA DA SESSÃO: 03.08.2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Samuel Menegon De Bona

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e Cristiane Cardoso Avolio  
Gomes

MODALIDADE: Basketball

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Carboxy-THC. Substâncias Especificadas,  
da Classe S.8, proibida em competição, drogas de abuso.

**EMENTA: CARBOXY-THC - SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS – SUBSTÂNCIA  
DE ABUSO - NAO PROVADA A INTENCIONALIDADE - SEM SUSPENSÃO  
PROVISORIA - SUSPENSÃO DE 2 ANOS – NAO COMPROVAÇÃO DE COMO  
A SUBSTÂNCIA ENTROU NO CORPO - CONTAGEM INICIADA DA DATA DO  
JULGAMENTO.**

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta : [...] à 2 (dois) anos de suspensão com base no artigo 114, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data do julgamento do atleta, ou seja, o período de suspensão será de 03.08.2023 até 03/08/2025.

Sessão de Julgamento realizada por meio híbrido, presencial e videoconferência em 03 de Agosto de 2023.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

***Assinado eletronicamente***

**Samuel Menegon De Bona**

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

1. O atleta [...] foi submetido ao exame antidoping em **17/01/2023**, tendo resultado analítico adverso da **Amostra 6498083** sendo encontrado a substância **Carboxy THC Canabidioides (Clase S8- Canabidiodes) em 765 ng/ml** em sua amostra de urina, coletada durante a partida/competição.

2. Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação de Gestão de Resultados (CGR) em 31/01/2023 sobre: i) o resultado analítico adverso; ii) a regra antidopagem violada (art. 114 do CBA); iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito; iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios.

3. Em 03/02/2023, a defesa do atleta respondeu à notificação, informando que não aceitaria a suspensão, requerendo "efeito suspensivo da decisão" e pedindo orientações para um "suposto acordo" (SEI 13557988 - pg. 1).

4. Em 06/02/2023, a CGR enviou orientação detalhada sobre o regime diferenciado de sanção para substâncias de abuso, solicitando, na oportunidade, alguns esclarecimentos por parte do atleta (SEI 13538247 - pg. 1).

5. Ainda em 06/02/2023, a CGR explicou que naquele momento, e pela natureza da substância, não havia sido aplicado suspensão provisória (SEI 13645376 - pg. 2).

6. No dia 07/02/2023, a defesa do atleta enviou contra notificação (SEI 13645402), alegando em síntese:

Que a substância relatada e apontada no laudo não causa ao atleta nenhum ganho de performance, pelo contrário, prejudica o desempenho do atleta;

Que qualquer suposto uso da presente substância foi feito fora de competição e a existência de substância não autorizada foi ingerida de forma não intencional;

Que tem interesse na abertura da amostra B;

E que não aceita cumprir suspensão provisória voluntária.

7. Entre os dias 6 a 24 de fevereiro, a defesa do atleta trocou mensagens com a CGR pleiteando um acordo (SEI 13622530).

8. Nessas trocas de mensagens a CGR asseverou que:

i. - a substância Carboxi-THC (encontrada na amostra do atleta) é substância com limite de detecção de 180 ng/ml. Concentrações acima desse valor, o uso será considerado como mais provável em competição (SEI 13622530 - pág. 8);

ii. - a substância Carboxi-THC encontrada na amostra do atleta foi estimada em 765 ng/mL. Portanto, o atleta deverá demonstrar que o uso da substância se deu fora de competição e demais requisitos conforme acima elencados para se beneficiar do regime diferenciado de suspensão (SEI 13622530 - pág. 8);

9. Em resposta a defesa do atleta sustentou:

i. - que o atleta não teria como comprovar o uso de Carboxi-THC em período fora de competição, mas que o atleta se comprometeria a concluir um programa de tratamento (SEI 13622530 - pag. 3);

ii. - que a substância supostamente usada não aumenta desempenho esportivo, fato comprovado por milhares de estudos (SEI 13622530 - pag. 1)

10. Em 06/03/2023 a Gestão de Resultados enviou à atleta notificação sobre determinação de potencial violação de regra antidopagem, Ofício 46 (SEI nº 13645176), informando que as justificativas encaminhadas pelo atleta não foram capazes de afastar a violação. Sem a demonstração exigida para se beneficiar do regime de sanção disciplinado no art. 119 do CBA, a CGR ofereceu uma proposta de consequências para cumprimento de 2 anos de suspensão.

11. No dia 13/03/2023, a defesa do atleta apresentou contestação, reiterando pedido de orientações para abertura da amostra B (SEI 13687807).

12. No dia 14/03/2023, a CGR enviou orientações sobre procedimentos e valores de análise da amostra B, concedendo prazo até 20/03/2023 para manifestação e pagamento, caso tivesse interesse (SEI - 13742731 - pág. 3).

13. No dia 20/03/2023, a defesa do atleta solicitou prorrogação do prazo para manifestação sobre a análise da amostra B, tendo em vista que o atleta esteve "em competição e no jogo das estrelas que ocorreu no último

final de semana, não conseguiu avaliar as questões sobre a análise da amostra B n.6498083" (SEI - 13742731 - pág. 2).

14. Na mesma data a CGR respondeu que não haveria justificativa para, no último dia de prazo (após 7 dias do envio das orientações), o atleta pedir prorrogação por mais 11 dias. A CGR concedeu prazo até dia 24/03/2023 (SEI 13757098).

15. Em sequência a defesa do atleta reiterou a intenção do atleta em firmar acordo com a ABCD para cumprimento de suspensão por 1 mês. No entanto, a CGR explicou que não seria possível firmar acordo nesses termos, como já anteriormente explicado (SEI 13742731).

16. Decorrido o prazo assinalado, o atleta não manifestou sobre interesse na análise da Amostra B.

17. Em sua defesa, relaxa que se supostamente o atleta usou a substância fora de competição e supostamente não intencional.

18. Caso então encaminhado então a Este Tribunal.

19. Onde a Procuradoria, denunciou o atleta sobre o resultado analítico adverso, na incidência do art.114, a 4 anos de suspensão.

20. Em defesa posterior, a parte alegou a preclusão do direito de oferecer denúncia, pela procuradoria pois já havia passado o prazo determinado.

21. Logo após o processo veio a esse Relator, para julgamento na data 03/08/2023, as 9:00h.

## VOTO

1. Em primeiro lugar, antes de proferir o meu voto, eu parabeno os advogados de defesa, a ABCD, meus colegas auditores, e a secretaria do JAD pelo sem exímio esforço.

2. Com relação ao processo, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114, II, do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta, no caso, **Carboxy THC Canabidioides (Clase S8-Canabidioides) em 765 ng/ml**, muito acima que a WADA se refere em 180ng/ml para determinar o uso fora de competição.

5. Preliminarmente, como suscitou a defesa não há o que se falar em preclusão do direito a Denúncia, como elucida muito claramente o art. 255 do CBA.

Art. 255. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.

6. Como já explicado extensivamente, para se beneficiar do regime de sanção para substância de abusos:

se o atleta puder estabelecer que a ingestão ou uso ocorreu fora de competição e que não estava relacionado ao desempenho esportivo, a suspensão será de 3 meses (ou 1 mês com um programa de tratamento);

se o atleta puder estabelecer que a ingestão ou uso não estava relacionado ao desempenho esportivo, então a violação não será considerada intencional;

**Portanto, sem trazer nenhuma comprovação de que o uso da substância se deu em período fora de competição ou que seu uso não possui relação com melhora de desempenho esportivo, não há possibilidade de aplicação do benefício descrito na letra 'a'.**

7. Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há prova qualquer, controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

8. Agora, para a aplicação da sanção, nós – auditores - devemos considerar e valorar todas as questões abordadas durante o julgamento. É a hora de individualizar a sanção, levando-se em conta o ser humano aqui presente e os fatos ocorridos, com bom senso e razoabilidade, sem se esquecer da lei.

9. Para o caso concreto, a sanção está prevista no artigo 114 do CBA, que dispõe:

**“Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.**

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

**II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco. (...)”

10. Segundo o Código Brasileiro Antidopagem, o cometimento de uma violação de regra antidopagem implica na imposição de período de suspensão de 2 a 4 anos, a depender das circunstâncias do caso.

Sobre o período de suspensão, temos os seguintes esclarecimentos a fazer:

I - a substância proibida encontrada em sua amostra faz parte da classe S8 Canabinoides, da Lista Proibida em vigor. Essa substância é considerada uma substância de abuso, conforme o artigo 119 do CBA;

11. Mesmo que a substância não ofereça melhora direta no desempenho esportivo, como ressalta a defesa, o atleta repetidamente não sabe como a substância entrou no seu corpo. Sendo ela 5 vezes superior aquela entendida como limítrofe, de 180ng/ml, pela WADA, para fins de uso em competição. Sendo assim não há como não dizer que o atleta utilizou a substância se não em período de competição.

12. O que não resta provado pela promotoria, para dar os 4 anos de suspensão é a presunção legal nesse caso é de que o atleta agiu com intencionalidade. Não há como provar a intencionalidade ou não do atleta no caso concreto.

13. Portanto não me resta, outra, se não aplicar ao atleta a sanção do Art.114 do CBA;

**Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.**

**II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119**

14. Por isso, entendo que deve ser imputada a suspensão de 2 anos ao atleta, não tendo sido provada sua intencionalidade e a responsabilidade ao atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 114, inciso II, sem atenuantes**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações recebidas no período entre esse julgamento, e a partir de agora a proibição de treinar em alto nível, e o comparecimento em atividades de recuperação/palestras sobre o tema de Drogas de Abusos de que marca o início da suspensão (03/08/2023 até o final dela).

Os votos dos auditores serão registrados em Ata, assim como o Acórdão, com fundamentação resumida das razões para a decisão. A ata e o Acórdão estarão disponíveis no sistema assim que possível.

**É como voto.**

**Auditor- Relator Samuel Menegon De Bona**

- A auditora Cristiane Cardoso Avolio Gomes, seguiu o voto do relator.
- O presidente da Sessão e auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres, também votou conforme o relator e assim ponderou:

### **VOTO DO AUDITOR PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES**

Eu sigo o entendimento manifestado nessa audiência pela ABCD e pelos meus colegas auditores e voto pela suspensão do atleta pelo prazo de 2 anos, contados desta data, nos termos do artigo 114, II, do CBA.

Pelo previsto no artigo 296 do CBA, o relatório de gestão de resultados, os laudos laboratoriais e as demais informações prestadas pelas autoridades antidopagem gozam de presunção de veracidade e não houve contestação quanto ao resultado do exame.

Embora eu seja sensível às palavras da Defesa sobre a severidade de uma sanção desta natureza para um jovem atleta, é importante ressaltar que por várias vezes foi explicado ao atleta a necessidade de demonstração do uso da substância fora de competição para se beneficiar do regime especial de sanção previsto no artigo 119 do CBA, que trata das substâncias de abuso.

No entanto, o atleta e sua Defesa alegaram que não teriam como comprovar o uso de Carboxi-THC em período fora de competição. Aliás, em nenhum momento o atleta quis explicar quando ou como usou a substância, e sequer admitiu seu uso.

O atleta não trouxe nenhum elemento que conseguisse demonstrar que o uso da substância proibida se deu fora de competição e, ao mesmo tempo, a elevada concentração da substância encontrada em seu organismo nos leva a presumir exatamente o contrário.

Dessa forma, então, sigo o voto do relator na sua integralidade.

**É assim que vota a 3 Câmara do Tribunal de Justiça Antidoping.**

### **DECISÃO**

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta : [...] à 2 (dois) anos de suspensão com base no artigo 114, inciso II, do

Código Brasileiro Antidopagem - CBA. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data do julgamento do atleta, ou seja, o período de suspensão será de 03.08.2023 até 03/08/2025.

Sessão de Julgamento realizada por meio híbrido, presencial e videoconferência em 03 de Agosto de 2023.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

***Assinado eletronicamente***

**Samuel Menegon De Bona**

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Menegon de Bona, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/08/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14303054** e o código CRC **95D25B25**.



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
TERCEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Despacho TJD-AD nº 4/2023

Na presente data retifico a data de término da sanção aplicada ao atleta, Senhor [...], constante no Acórdão TJD-AD nº 3/2023 (SEI nº [14303054](#)), devido a um erro material, onde se lê "(...) a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data do julgamento do atleta, ou seja, o período de suspensão será de 03.08.2023 até 03/08/2025.", leia-se "(...) a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data do julgamento do atleta, ou seja, o período de suspensão será de 03/08/2023 até 02/08/2025."

Brasília, 17 de agosto de 2023.

*Assinado eletronicamente*  
SAMUEL MENEGON DE BONA

Relator Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Menegon de Bona, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/08/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14314571** e o código CRC **0459E81D**.